



TC 020.045/2007-7

Tipo: Prestação de contas anuais – exercício de 2006

Unidade jurisdicionada: Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Administração Regional no Estado de São Paulo – Senac/SP

Responsáveis: Abram Abe Szajman, CPF 001.214.108-97; Euclides Carli, CPF 003.264.538-49; Luiz Francisco de Assis Salgado, CPF 047.793.128-68; Clairton Martins, CPF 194.125.418-72; Luíz Carlos Dourado, CPF 767.338.408-63; Márcio Barros Souza, CPF 056.921.818-78; Laerte Brentan, CPF 003.454.348-11; Marco Antônio Camara Pias, CPF 057.826.688-14

Advogado ou Procurador: Walter Rogério Sanches Pinto, OAB/SP n. 113.821, Roberto Moreira da Silva Lima, OAB/SP n. 19.993, Denise Lombardo Branco, OAB/SP n. 87.281, Fabiano Esteves de Barros Pavezi, OAB/SP n. 169.912, Luciene Rodrigues Martins, OAB/SP n. 252.014, Daniel Henrique Calvoso Alvarenga, OAB/SP n. 227.386, Luís Fernando Esteves de Barros Pavezi, OAB/SP n. 235.860, Silvia Franco de Oliveira, OAB/SP n. 72.740, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, OAB/DF n. 6.546, Jaques Fernando Reolon, OAB/DF n. 22.885, Sheila Mildes Lopes, OAB/DF n. 23.917, Álvaro Luiz Miranda Costa Júnior, OAB/DF n. 29.760, Gustavo Valadares, OAB/DF n. 18.669, Tathiana Conde Villeth Cobucci, OAB/DF n. 30.398, Gabriel de Britto Campos, OAB/DF n. 15.219, Karina Amorim Sampaio, OAB/DF n. 23.803, Ana Carolina Mazoni, OAB/DF n. 31.606, Ana Luiza Queiroz Melo Jacoby Fernandes, OAB/DF n. 51.623, André Jansen do Nascimento, OAB/DF n. 51.119, Carla Mayrink Santos Moraes, OAB/DF n. 27.789, Cristiana Muraro Tarsia, OAB/DF n. 48.254, Ielton Carvalho Piancó, OAB/DF n. 47.965, João Henriques Soares de Holanda, OAB/DF n. 36.556, Ludimila Reis Alves, OAB/DF n. 51.113, Melanie Costa Peixoto, OAB/DF n. 14.585, Murilo Queiroz Melo Jacoby Fernandes, OAB/DF n. 41.796, Sofia Rodrigues Silvestre Guedes, OAB/DF n. 27.635, Thiago Lélis de Freitas, OAB/DF n. 48.856, Victor Matheus Scholze de Oliveira, OAB/DF n. 39.503, Mariana Ribeiro de Melo



Pereira, OAB/DF n. 52.393, Thiago Fernandes da Silva, CPF. 011.124.531-13, Cássio Victor Silva Benatti, CPF. 009.930.651-47, Amanda Helena da Silva, CPF. 029.788.331-30 (peças 12, 14, 18, 19, 20, 21 e 22)

Interessado em sustentação oral: Não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de processo de contas anuais do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Administração Regional no Estado de São Paulo – Senac/SP, relativo ao exercício de 2006.

HISTÓRICO

Processo sobrestado

2. Este processo encontrava-se sobrestado desde 16/12/2009, conforme Despacho do Exmo. Sr. Ministro-Substituto André Luis de Carvalho (peça 2, p. 109), o qual anuiu ao posicionamento da Secex/SP.

3. Isto porque tramitava nesta Corte o TC 022.255/2007-3, que tratava de irregularidades e possíveis sobrepreços nas obras do Campus Universitário do Senac/SP. Tal processo poderia ter reflexo nas presentes contas do exercício de 2006.

Processo sobrestante

4. No âmbito do TC 022.255/2007-3 foi emitido o Acórdão 5.122/2014 – TCU – Primeira Câmara (peça 15), que converteu os autos em TCE, por meio de dois processos apartados, e aplicou aos Srs. Luiz Francisco de Assis Salgado e Amílcar Campana Neto multas individuais de R\$ 40.000,00 e R\$ 30.000,00. As multas foram decorrentes das seguintes irregularidades:

a) reiterada falta de documentação, ou documentação insuficiente, para justificar os aditivos; e

b) contratações antieconômicas.

5. Tais irregularidades permearam todo o período das obras, abrangendo os exercícios 2002 a 2008, conforme se verifica da leitura do relatório do mencionado acórdão (peça 17, p. 6-13). Segue trecho do voto condutor:

33. Quanto à ausência ou à insuficiência de documentação para justificar os aditamentos contratuais contendo acréscimo de itens e quantitativos, verifica-se que assiste razão à Secex/SP em não aceitar as justificativas dos gestores.

34. É de se notar que os responsáveis foram capazes de apresentar justificativas para os acréscimos contratuais em apenas dois, dos sete processos selecionados como amostra e questionados em audiência. Por conseguinte, não há como aferir a necessidade, a razoabilidade e a regularidade das alterações promovidas nos casos não justificados.

35. Conclui-se, assim, que a prática de não motivar as alterações contratuais infringiu o princípio da motivação e obsteu o controle de legalidade dos referidos atos. Além disso, há que se ressaltar que tal falha constituiu-se em mais um dos fatores que contribuíram para inviabilizar o controle gerencial da obra realizada pelo Senac/SP.

36. Consequentemente, acolho a análise da Secex/SP como razão de decidir, e adoto a proposta de encaminhamento formulada no sentido da sanção aos responsáveis da penalidade de multa, com fulcro no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92.

37. No tocante aos indícios de contratações antieconômicas a seguir expostos, também acolho as análises, incorporando-as às razões de decidir.

38. No processo 58568/2008, relativo ao fornecimento e montagem de estrutura metálica, a equipe de inspeção efetuou comparação dos preços contratados com o Sinapi e obteve indícios de sobrepreço (fls. 22/28-peça 34).

39. Nas justificativas, os responsáveis alegaram que os preços contratados estavam de acordo com o mercado, porém sem apresentar comprovação.

40. Nos novos documentos apresentados mais recentemente, o parecerista contratado pelos responsáveis argumentou que o custo unitário estabelecido pela Secex/SP não considerou os custos de transporte envolvidos nos serviços de “estrutura metálica” e “cobertura metálica”, mas não trouxe a composição auxiliar e documentos que comprovassem os custos extras incorridos, bem como acabou adotando os mesmos custos unitários utilizados pela unidade técnica. Restou à SecobEdificação efetuar o ajuste consistente na inclusão dos encargos complementares junto aos encargos sociais (vide seção II), o que ocasionou decréscimo no sobrepreço originalmente calculado (de R\$ 1.065.450,25 para R\$ 1.025.018,17).

41. Os demais contratos selecionados em amostra junto com o 58568/2008 também apresentaram sobrepreço, como demonstrado na última tabela que integra o relatório supra. Não custa repisar que o sobrepreço nas contratações examinadas será tratado como débito, motivo pelo qual não integra o fundamento para a proposta de aplicação de multa aos gestores.

42. Outro ponto relacionado à antieconomicidade das contratações trata da baixa competitividade dos convites promovidos pela entidade, já que vinham sendo dirigidos às mesmas empresas. Nos contratos 12136, 12132 e 12214, executados por Fabricato, PLM e Assetenge (respectivamente, nas datas base de setembro/2002, setembro/2002 e outubro/2002), havia diversos serviços em comum. A Secex/SP efetuou simulações para verificar o que ocorreria se todas as três empresas, nos três convites, cotassem seus melhores preços. Os resultados constaram do relatório no item I-2.4.

43. As justificativas dos gestores centraram-se na afirmativa de que o Senac/SP vinha aprimorando os procedimentos com a finalidade de evitar a ocorrência.

44. Essas alegações não podem ser aceitas. Como fica claro a partir da comparação entre as tabelas do item I-2.4, se as empresas tivessem cotado seus melhores preços em cada um dos convites, não só os valores finais seriam inferiores, mas também o resultado dos certames seria diferente. Afora a possibilidade de conluio, que não foi abordada pela equipe de inspeção, a falha indica que a entidade não procedeu à prévia estimativa dos preços com o fito de verificar a adequabilidade dos valores oferecidos pelos licitantes e, assim, efetuar contratações mais econômicas.

45. Fica claro, portanto, que as justificativas oferecidas não podem ser acatadas. Mais uma vez, acolho a análise da Secex/SP e adoto a proposta de encaminhamento formulada no sentido da apenação dos responsáveis com a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92. Esclareço que a prestação de contas do Senac de 2002, foi reaberta e encontra-se atualmente sobrestada.

46. Por fim, foi constatado pela CGU que o Senac/SP efetuou aquisições de equipamentos de ar condicionado obtendo preços duas vezes mais caros do que aqueles pagos pela empresa intermediadora junto ao fornecedor.

47. Novamente, as justificativas dos gestores não trouxeram explicações razoáveis para a constatação. Não foram apresentadas evidências comprobatórias para a alegação de que os preços obtidos estavam de acordo com o mercado e com as estimativas feitas pela entidade. A afirmação de que os preços incluíam os serviços de instalação não se sustenta, pois a CGU apurou que tais serviços não constaram do contrato. Também não há fundamento para a justificativa dos responsáveis no sentido de que os preços variariam conforme o volume de equipamentos adquiridos, uma vez que a Secex/SP constatou que o acréscimo de 200% nos preços cobrados pela empresa intermediadora em relação ao fornecedor manteve-se uniforme tanto na compra de 2, como na de 179 equipamentos.

48. Diante da falta de documentos que comprovem as alegações, dos valores apurados pela equipe de inspeção e do quadro de descontrole gerencial e normativo da obra, há que se concordar com a unidade técnica quanto à antieconomicidade das contratações em tela. Por conseguinte, não há como dar acolhimento às justificativas.

49. Considerando a similaridade da situação com aquela verificada em outros contratos analisados neste trabalho, penso que há indício consistente de débito. Por essa razão, entendo cabível efetuar-se a conversão em tomada de contas especial, tal como nos demais casos.

50. O último ponto questionado em audiência tratou da contratação de mão de obra com remuneração por disponibilidade, em vez de por resultados, nas contratações de serviços vinculados à execução da obra.

51. Aqui, também me manifesto de acordo com o parecer da unidade técnica no sentido de que não cabe a imposição de multa pela ocorrência, uma vez que as decisões desta Corte a respeito da matéria foram prolatadas posteriormente aos fatos apurados.

52. No que tange às demais propostas de determinação formuladas pela Secex/SP, cabe dar ciência das falhas à entidade, com alguns ajustes de redação.

(...)

54. A execução da obra do campus de forma direta, sem projeto básico completo, sem orçamentos e com extremo fracionamento de contratos (2.674 processos de contratação de serviços e em outros milhares de processos de aquisição de materiais básicos no período de 2002 a 2008), levou ao descontrole gerencial do empreendimento. Nos trabalhos de fiscalização levados a efeito pela Secex/SP, foi verificado que a entidade não dispunha de documento consolidado com a indicação dos quantitativos e custos de serviços associados a cada edificação, nem com o custo total da obra. Também foi constatado que a entidade não tinha meios de elaborar tal documento. Reitere-se que, quando questionada a respeito do valor gasto na obra, a entidade enviou informações que variaram de R\$ 107 milhões até R\$ 189 milhões. Conforme concluído pela equipe, a obra tornou-se inaudível, o que se afigura situação grave e arriscada considerando a estimativa de gastos (entre R\$ 100 milhões e 150 milhões).

6. Os responsáveis entraram com embargos de declaração contra o item que lhes aplicou as multas. O Acórdão 390/2015-TCU-1ª Câmara conheceu do recurso, mas negou-lhe provimento. Na sequência foram interpostos pedidos de reexame, que foram parcialmente providos pelo Acórdão 4.178/2015-TCU-1ª Câmara, reduzindo o valor das multas:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento no art. 48 c/c os arts. 32, parágrafo único, e 33 da Lei 8.443/1992 e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos pedidos de reexame, para, no mérito, dar-lhes provimento parcial, conferindo a seguinte redação ao item 9.3 do Acórdão 5.122/2014 – 1ª Câmara:

“9.3. aplicar a Luiz Francisco de Assis Salgado e Amílcar Campana Neto, com fundamento no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, multa individual no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), respectivamente, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do RI/TCU, o recolhimento das referidas quantias ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até as datas dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;”

9.2. manter inalterados os demais itens da deliberação recorrida;

9.3. dar ciência deste acórdão, juntamente do relatório e do voto que o subsidiam, aos recorrentes.

7. Os responsáveis apresentaram embargos de declaração ao Acórdão 4.178/2015-TCU-1ª Câmara. O TCU conheceu do recurso, para no mérito rejeitá-lo (Acórdão 6.198/2015-TCU-1ª



Câmara). Contra este último acórdão foram interpostos novos embargos de declaração, que foram conhecidos e rejeitados (Acórdão 7.951/2015-TCU-1ª Câmara).

EXAME TÉCNICO

8. Inicialmente, cabe levantar o sobrestamento deste processo, tendo em vista o julgamento definitivo do TC 022.255/2007-3.

9. Aquele processo terminou com a aplicação de multa aos Srs. Luiz Francisco de Assis Salgado e Amílcar Campana Neto.

10. O Sr. Amílcar não faz parte do rol de responsáveis deste processo (peça 1, p. 3-9), de modo que sua apenação no TC 022.255/2007-3 não repercute neste processo.

11. O Sr. Luiz Francisco de Assis Salgado, diferentemente, consta do rol de responsáveis. As irregularidades apuradas no TC 022.255/2007-3 foram graves, resultando em aplicação de multa de R\$ 20.000,00, conforme relatado no item 14 desta instrução. Quanto ao débito decorrente das contratações, este será apurado em tomadas de contas especiais cujos desfechos, mesmo que pela irregularidade, não têm repercussão prática no presente processo de contas.

12. Na instrução inicial deste processo (peça 2, p. 2-34) foram propostas diligências junto ao Senac/SP e junto à Controladoria-Geral da União no Estado de São Paulo (CGU/SP), as quais foram analisadas na instrução de peça 2, p. 40-49, com proposta de audiência do Sr. Luiz Francisco de Assis Salgado, Diretor Regional do Senac/SP, e do Sr. Amílcar Campana Neto, Gerente do Serviço de Engenharia do Senac/SP.

13. Com base na delegação de competência conferida pela Portaria GAB-ALC n. 1, de 4 de abril de 2008, do Exmo. Sr. Ministro Relator André Luís de Carvalho, foram realizadas as audiências (peça 2, p. 51-59), tendo os responsáveis apresentado as razões de justificativa constantes da peça 2, p. 60-84.

14. Havia dois processos que tratavam de assuntos conexos ou relativos aos das presentes contas. São eles:

a) TC 009.729/2004-0, prestação de contas do Senac/SP de 2003, considerando que, nas presentes contas, foram feitas audiências de responsáveis quanto a irregularidades na obra do Campus Universitário do Senac/SP, as quais já foram objeto de audiência na prestação de contas de 2003, sobrestadas até o julgamento de mérito do processo de acompanhamento TC 022.255/2007-3; e

b) TC 022.255/2007-3, processo de acompanhamento apartado da prestação de contas de 2003 do Senac/SP (TC 009.729/2004-0), em que foram tratadas irregularidades e possíveis sobrepreços nas obras do Campus Universitário do Senac/SP, abrangendo vários exercícios, inclusive o de 2006, e que sobrestou a instrução deste processo.

15. No TC 022.255/2007-3, houve determinação do Exmo. Sr. Ministro-Relator Augusto Sherman Cavalcanti, em 24/11/2008, para que a Secex/SP avaliasse a compatibilidade, em relação aos principais itens de serviço, do projeto, da execução e dos pagamentos efetuados, e posterior análise dos preços praticados nas obras do Campus Universitário do Senac/SP.

16. Foi realizada inspeção com este fim, que resultou em Relatório de Inspeção, datado de 10/7/2009, do qual reproduzo trecho do item Conclusão:

126. Quanto às irregularidades que já foram objeto de audiência no TC 009.729/2004-0, esta equipe considera não caber a realização de novas audiências com o mesmo teor, sendo o caso, apenas, de se propor, quando do julgamento de mérito, juntar ao TC 009.729/2004-0 cópia desta instrução e da decisão que vier a ser proferida nos presentes autos.

17. A proposta foi acolhida pelo Relator, conforme despacho naqueles autos.



18. No TC 009.729/2004-0 (prestação de contas do Senac/SP de 2003), foi realizada a audiência do Sr. Amílcar Campana Neto, responsável pelo Serviço de Engenharia do Senac/SP, pelas seguintes irregularidades ocorridas na obra do Campus Universitário do Senac/SP:

a) não elaboração de projeto básico, em infringência à Resolução CONFEA no 361, de 10 de dezembro de 1991, e aos princípios constitucionais da eficiência e da economicidade aos quais estão submetidas as entidades do Sistema “S”, nos termos da Decisão TCU no 907/1997;

b) carência de planejamento e de controle da obra, em afronta aos princípios da eficiência e economicidade, conforme denotam as seguintes ocorrências:

b.1) expressiva quantidade de contratos para a execução dos serviços: existência de 1831 processos relativos à referida obra de janeiro de 2003 a maio de 2006, sendo 305 concernentes ao exercício de 2003;

b.2) ausência ou não apresentação à equipe de inspeção de relação completa e detalhada dos processos/contratos que totalizam os valores gastos com a obra até o momento (R\$ 100.679.122), apesar das solicitações feitas por meio dos Ofícios de Requisição de nos 04, 05 e 09 e 13-536/2006;

b.3) inexistência de composições analíticas de preços unitários e de ordens de serviços referentes à obra do Campus Universitário do Campus Santo Amaro relativamente aos contratos da amostra selecionada, prejudicando os trabalhos de avaliação da adequabilidade dos preços contratados;

b.4) ausência de realização sistemática e global de medições da obra, comprometendo o controle de execução da obra: as medições eram realizadas no âmbito de cada processo de contratação e apenas em processos em que a execução era realizada em prazo superior a 30 dias;

b.5) ausência de controle quanto aos gastos por prédio construído no Campus Universitário;

c) realização de pagamentos com base em contrato fora de vigência (processo s/no referente ao contrato firmado em 14/1/1998 com a empresa Pinturas Fermar Ltda.), em infringência ao art. 21 da Resolução Senac/SP no 41, de 2002, que limita a 60 meses a duração máxima dos contratos;

d) realização de pagamentos à empresa Indústria Elétrica Itaim Comercial Ltda. (Miralux Ind. e Com. de Ap. Elétricos Ltda.) por serviços de “projeto e planejamento em iluminação”, relativos aos processos no 11.534 e 11.613/2003, no valor total de R\$ 246.389,43, os quais não estavam previstos e eram descabidos, considerando que o projeto de iluminação do Campus Universitário do Senac/SP foi desenvolvido pela empresa Franco & Fortes Lighting Design Ltda., conforme dados do Projeto Executivo da obra.

19. Por tal razão, a instrução anterior (peça 2, p. 89-107) entendeu que o mesmo encaminhamento dado no TC-022.255/2007-3, de não repetir as audiências já feitas na prestação de contas de 2003, deveria ser adotado no presente processo, por coerência, no que concordamos.

20. Assim, considerando que a apuração das irregularidades relacionadas à obra do Campus Universitário do Senac/SP já foi objeto de análise no TC 022.255/2007-3 e está em análise no TC 009.729/2004-0, em busca de economia e celeridade processual, bem como da padronização dos procedimentos adotados nos processos em trâmite relativos a obra, proponho considerar prejudicado o exame de responsabilidade dos Srs. Luiz Francisco de Assis Salgado, Diretor Regional do Senac/SP, e Sr. Amílcar Campana Neto, Gerente do Serviço de Engenharia do Senac/SP, quanto às irregularidades abaixo:

a) fracionamento de despesas, resultando em contratação de serviços e aquisição de materiais por meio de modalidades indevidas, em infringência aos arts. 1º, 2º, 6º e 7º da Resolução Senac/SP no 7, de 2006, conforme configurado pela existência, no caso das obras do Campus Santo Amaro executadas em 2006, de despesas distribuídas em 670 processos, bem como pela existência de diversos processos de compras realizadas com os mesmos fornecedores (corresponde à irregularidade descrita no item 1.8.b.1 desta instrução);



b) inexistência de planilha, nos casos de dispensa de licitação, discriminando as quantidades de serviços contratados para execução de obras de construção civil, bem como ausência de valor estimativo para a contratação e de justificativa circunstanciada inclusive quanto ao preço, em infringência aos arts. 11 e 13 da Resolução Senac/SP nº 7, de 2006, conforme registrado no item 4.1.1.4 do Anexo 1 do Relatório de Auditoria de Gestão nº 189211 da Controladoria-Geral da União, relativo às contas do Senac/SP de 2006 (corresponde à irregularidade descrita no item 1.8.b.3 desta instrução); e

c) falta de controle na execução de obras e execução de quantitativos em desacordo com o inicialmente previsto e sem esclarecimentos quanto às alterações, conforme relatado no item 4.1.1.6 do Anexo 1 do Relatório de Auditoria de Gestão nº 189211 da Controladoria-Geral da União, relativo às contas do Senac/SP de 2006 (corresponde às irregularidades descritas nos itens 1.8.b, b.2, b.4 e b.5 desta instrução).

21. A instrução anterior (peça 2, p. 89-109) já analisara as razões de justificativa quanto às demais irregularidades que não têm relação com a obra do Campus Universitário do Senac/SP, inclusive aquelas relativas à *“ausência de projeto básico prévio à execução da reforma no bloco 2 do Senac Pires da Mota, em 2006, em infringência ao art. 13, § 2º, da Resolução Senac/SP nº 7, de 2006, e à Resolução CONFEA nº 361, de 1991”*, considerando que se trata de irregularidade identificada em obra na Rua Pires da Mota, e não no Campus do Senac/SP.

22. Ocorre que, com o sobrestamento do processo, as propostas de apreciação das razões de justificativa e de determinações ao Senac/SP não prosseguiram no âmbito desta Corte de Contas e devem ser avaliadas nesta instrução de proposta de julgamento do mérito das presentes contas.

23. A seguir, reproduzimos as análises realizadas na instrução anterior (peça 2, p. 89-109):

24. Análise das razões de justificativa

24.1 Irregularidade: Fracionamento de despesas, resultando em contratação de serviços e aquisição de materiais por meio de modalidades indevidas, em infringência aos arts. 1º, 2º, 6º e 7º da Resolução Senac/SP nº 7, de 2006, conforme configurado pela existência, no caso das obras do Campus Santo Amaro executadas em 2006, de despesas distribuídas em 670 processos, bem como pela existência de diversos processos de compras realizadas com os mesmos fornecedores, relacionadas no quadro do item 7.3.6 da instrução de peça 2, p. 16-18.

Fornecedor	Número de processos	Valor total (R\$)
Aquafio Comercial Elétrico Ltda.	192	1.012.321,54
Altec Instalações Elétricas Ltda.	77	832.665,00
MJR Com. Serv. Auxiliares Construção Civil Ltda.	41	818.915,12
Impacto Assessoria e Montagens Elétricas Ltda.	35	536.568,00
Sorf Forros e Divisórias Ltda.	53	527.951,34
Impacto Construções S/C Ltda.	32	514.761,00
Hidrática Hidráulicos e Sanitários Ltda.	87	503.178,73
Técnica Campoy Eletro Eletrônica Ltda.	70	473.207,00
Hidráulica Sellarin Comércio e Serviços Ltda.	38	333.970,00
Comercial de Madeiras Santos e Santos Ltda. ME	29	323.978,73
Serralheria Ordenações Ltda. ME	58	290.236,00
Z & F Projetos e Serviços e Comércio Ltda.	26	286.186,00
Serralheria D'Petta Ltda.	55	200.934,80
Total		6.654.873,26

24.1.1 Responsáveis: Sr. Luiz Francisco de Assis Salgado, Diretor Regional do Senac/SP, e Sr. Amílcar Campana Neto, Gerente do Serviço de Engenharia do Senac/SP.

24.1.2 Razões de justificativa (peça 2, p. 63-64, 74-76):

24.1.2.1 Os responsáveis apresentam informações acerca das obras do Campus Santo Amaro, tais como área, projeto arquitetônico, projeto básico, atividades desenvolvidas no Campus e etapas do empreendimento.

24.1.2.2 Informam que o Senac/SP, por ser uma entidade privada, administrou a realização do empreendimento, por meio de efetivo planejamento e controle de sua Gerência própria, o que motivou a celebração de diversos tipos de processos, os quais se encontram plenamente justificados pela magnitude com que se reveste o Centro Universitário.

24.1.2.3 Registram que a relação com os processos/contratos que totalizam os valores gastos com a obra foi disponibilizada à equipe de inspeção, cujos pagamentos se encontram devidamente contabilizados pela Entidade, e que os contratos estão em consonância com o Regulamento e normas internas que regem as licitações do Senac/SP.

24.1.3 Análise das razões de justificativa:

24.1.3.1 Nas contas de 2003, consta instrução de AUFC da Secex/SP propondo rejeição das razões de justificativa apresentadas quanto ao fracionamento de despesas, com aplicação de multa.

24.1.3.2 Considerando que a irregularidade já está ensejando proposta de aplicação de multa nas contas de 2003, as quais se encontram em aberto, e para padronizar este processo com o procedimento adotado no TC 022.255/2007-3, proponho considerar prejudicado o exame de responsabilidade dos responsáveis quanto a esse ponto.

24.1.4 Proposta de encaminhamento:

24.1.4.1 Considerar prejudicado o exame de responsabilidade dos Srs. Luiz Francisco de Assis Salgado, Diretor Regional do Senac/SP, e Sr. Amílcar Campana Neto, Gerente do Serviço de Engenharia do Senac/SP, quanto a essa irregularidade.

24.2. Irregularidade: inexistência de planilha, nos casos de dispensa de licitação, discriminando as quantidades de serviços contratados para execução de obras de construção civil, bem como ausência de valor estimativo para a contratação e de justificativa circunstanciada inclusive quanto ao preço, em infringência aos arts. 11 e 13 da Resolução Senac/SP nº 7, de 2006, conforme registrado no item 4.1.1.4 do Anexo 1 do Relatório de Auditoria de Gestão nº 189211 da Controladoria-Geral da União, relativo às contas do Senac/SP de 2006 (item 7.3.8 da instrução de peça 2, p. 2-34)

24.2.1 Responsáveis: Sr. Luiz Francisco de Assis Salgado, Diretor Regional do Senac/SP, e **Sr. Amílcar Campana Neto**, Gerente do Serviço de Engenharia do Senac/SP.

24.2.2 Razões de justificativa (peça 2, p. 64-65 e 76):

24.2.2.1 Os responsáveis alegam que:

a) o art. 11, da Resolução nº 7, de 2006, dispõe que *“As dispensas, salvo os casos previstos nos incisos I e II do art. 9º ou as situações de inexigibilidade previstas no art. 10, serão circunstanciadamente justificadas pelo órgão responsável, inclusive quanto ao preço, e ratificadas pela autoridade competente, de acordo com o estabelecido no artigo 6º desta Resolução”*;

b) as contratações foram realizadas em consonância com os valores previstos nos incisos I, alínea “a”, do art. 6º, não havendo, portanto, obrigatoriedade, no Regulamento de Licitações do Senac, da apresentação de planilhas (caso de dispensa de licitação, pelo valor contratado);

c) com relação aos processos de inexigibilidade de licitação, verifica-se a ausência de infringência aos arts. 11 e 13 da Resolução Senac/SP nº 7, de 2006, visto que não há obrigatoriedade de



justificativa circunstanciada, inclusive quanto ao preço, nas referidas contratações, pois fazem parte do aludido art.11.

24.2.3 Análise das razões de justificativa:

24.2.3.1 O assunto já está sendo tratado no TC 009.729/2004-0 (prestação de contas de 2003) e foi objeto no TC 022.255/2007-3 (acompanhamento), tendo sido objeto de audiência nas contas de 2003 do Senac/SP, conforme descrito nesta instrução.

24.2.3.2 Por essa razão, em busca de economia e celeridade processual, bem como da padronização dos procedimentos adotados nos processos em trâmite relativos a obra, proponho considerar prejudicado o exame de responsabilidade dos Srs. Luiz Francisco de Assis Salgado, Diretor Regional do Senac/SP, e Sr. Amílcar Campana Neto, Gerente do Serviço de Engenharia do Senac/SP, quanto a essa irregularidade.

24.2.4 Proposta de encaminhamento

24.2.4.1 Considerar prejudicado o exame de responsabilidade dos Srs. Luiz Francisco de Assis Salgado, Diretor Regional do Senac/SP, e Sr. Amílcar Campana Neto, Gerente do Serviço de Engenharia do Senac/SP, quanto a essa irregularidade.

24.3 Irregularidade: ausência de projeto básico prévio à execução da reforma no bloco 2 do Senac Pires da Mota, em 2006, em infringência ao art. 13, § 2º, da Resolução Senac/SP nº 7, de 2006, e à Resolução CONFEA nº 361, de 1991 (item 7.3.9 da instrução de peça 2, p. 2-34)

24.3.1 Responsáveis: Sr. Luiz Francisco de Assis Salgado, Diretor Regional do Senac/SP, e **Sr. Amílcar Campana Neto,** Gerente do Serviço de Engenharia do Senac/SP.

24.3.2 Razões de justificativa (peça 2, p. 65-66):

24.3.2.1 Declaram que o termo “*projeto básico*” comumente utilizado para obras públicas, onde restam contempladas as estimativas de custo total, corresponde ao “*projeto executivo*” do Senac, onde se encontram descritas as estimativas de custo para a contratação de serviços, despesas e materiais pertinentes à obra, que poderá, como foi o caso da reforma da Pires da Mota, possuir várias fases.

24.3.2.2 Salientam que a aquisição de materiais e contratação de serviços não ocorrem antes da conclusão do projeto executivo e sim após a sua finalização.

24.3.3 Análise das razões de justificativa:

24.3.3.1 Irregularidade de mesma natureza foi levantada na prestação de contas de 2003 do Senac/SP, em que se identificou ausência de projeto básico para a obra do Campus Universitário da Entidade.

24.3.3.2 Trata-se agora da ausência de projeto básico em outra obra, localizada na Rua Pires da Mota.

24.3.3.3 O argumento de que o “*projeto básico*” comumente utilizado nas obras públicas corresponde ao “*projeto executivo*” do Senac não pode ser aceito porque o Senac/SP deve respeitar o conceito “*projeto básico*” da Resolução CONFEA nº 361, de 1991, com trechos reproduzidos abaixo:

“Art. 3º - As principais características de um Projeto Básico são:

(...)

e) identificar e especificar, sem omissões, os tipos de serviços a executar, os materiais e equipamentos a incorporar à obra;

f) definir as quantidades e os custos de serviços e fornecimentos com precisão compatível com o tipo e porte da obra, de tal forma a ensejar a determinação do custo global da obra com precisão de mais ou menos 15% (quinze por cento);

(...)"

24.3.3.4 Todos os engenheiros civis devem observar as resoluções do CONFEA.

24.3.3.5 No caso dos engenheiros do Senac/SP, deve-se obediência também à Resolução Senac/SP nº 7, de 2006, que em seu art. 13 estabelece:

"Art. 13 – O procedimento de licitação será iniciado com a solicitação formal da contratação, na qual serão definidos o objeto, a estimativa de seu valor e os recursos para atender a despesa, com a consequente autorização e a qual serão juntados oportunamente todos os documentos pertinentes, a partir do instrumento convocatório, até o ato final de adjudicação.

(...)

§ 2º - Na contratação de obras e serviços de engenharia, o objeto deverá ser especificado com base em projeto que contenha o conjunto de elementos necessários, suficientes e adequados para caracterizar a obra ou o serviço ou o complexo de obras ou serviços".

24.3.3.6 Os responsáveis não apresentam nenhum documento que comprove que as aquisições de materiais e contratação de serviços ocorrem somente após a conclusão do projeto executivo, razão pela qual essas alegações também não podem ser acolhidas, ainda mais considerando que, no item 4.1.1.5 do Anexo I do Relatório de Auditoria nº 189211 da CGU/SP (peça 1, p. 149-150), o Controle Interno informou que o Serviço de Engenharia do Senac/SP apresentou despesas no montante de R\$ 935.919,94, em 2006, sem que o projeto básico da reforma no bloco 2 do Senac Pires da Mota tenha sido finalizado.

24.3.4 Proposta de encaminhamento

24.3.4.1 Rejeitar as razões de justificativa dos responsáveis quanto a esse ponto, com imputação de multa.

24.4 Irregularidade: falta de controle na execução de obras e execução de quantitativos em desacordo com o inicialmente previsto e sem esclarecimentos quanto às alterações, conforme relatado no item 4.1.1.6 do Anexo 1 do Relatório de Auditoria de Gestão nº 189211 da Controladoria-Geral da União, relativo às contas do Senac/SP de 2006 (item 7.3.10 da instrução de peça 2, p. 2-34)

24.4.1 Responsáveis: Sr. Luiz Francisco de Assis Salgado, Diretor Regional do Senac/SP, e Sr. Amílcar Campana Neto, Gerente do Serviço de Engenharia do Senac/SP.

24.4.2 Razões de justificativa (peça 2, p. 66-67 e 77-78):

24.4.2.1 Os responsáveis alegam que o art. 36 da Resolução Senac/SP nº 7, de 2006, dispõe: *"Os contratos poderão ser aditados nas hipóteses de complementação ou acréscimos que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco) por cento do valor inicial e de até 50% (cinquenta por cento), para reforma de edifício ou equipamento, ambos atualizados".*

24.4.2.2 Argumentam que o controle das obras é feito por meio dos respectivos projetos executivos, os quais podem sofrer alteração, especialmente nos casos de reforma, e que o Senac mantém controle em relação aos processos de aquisição de material ou contratação de serviços por meio de seus projetos executivos e eventuais alterações que se façam necessárias e das respectivas notas fiscais de aquisição de materiais e prestação de serviços.

24.4.2.3 Acrescentam que, não obstante a previsão de aquisição complementar de material e serviços já estar contemplada nos contratos celebrados pelo Senac, cujo aditamento se perfaz por

meio do pedido, respectiva Nota Fiscal e comprovante de pagamento, o Senac vem procedendo nestes casos o aditamento expresso.

24.4.3 Análise das razões de justificativa:

24.4.3.1 O assunto já está sendo tratado no TC 009.729/2004-0 (prestação de contas de 2003) e foi objeto do TC 022.255/2007-3 (acompanhamento), razão pela qual, em busca de economia e celeridade processual, bem como da padronização dos procedimentos adotados nos processos em trâmite relativos a obra, proponho considerar prejudicado o exame de responsabilidade dos responsáveis.

24.4.4 Proposta de encaminhamento:

24.4.4.1 Considerar prejudicado o exame de responsabilidade dos Srs. Luiz Francisco de Assis Salgado, Diretor Regional do Senac/SP, e Sr. Amílcar Campana Neto, Gerente do Serviço de Engenharia do Senac/SP, quanto a essa irregularidade.

24.5 Irregularidade: ausência de orçamentos preliminares à aquisição de bens nas ordens de compra 27996/2006, 18268/2006 e 24555/2006, considerando que as pesquisas de preços devem ficar comprovadas por meio de juntada dos documentos/pesquisas realizadas (ainda que estas tenham sido feitas pela internet) (item 7.3.11 da instrução de peça 2, p. 2-34)

24.5.1 Responsável: Sr. Luiz Francisco de Assis Salgado, Diretor Regional do Senac/SP.

24.5.2 Razões de justificativa (peça 2, p. 78):

24.5.2.1 O responsável alega que as aquisições referidas foram precedidas de pesquisas de preços efetuadas via internet e telefone, não havendo obrigatoriedade de compilação dos respectivos documentos, *“conforme esclarecimentos prestados na justificativa do item 2 supra”*.

24.5.2.2 Na resposta ao referido item 2 (peça 2, p. 76), o responsável alega que:

a) o art. 11, da Resolução nº 7, de 2006, dispõe que *“As dispensas, salvo os casos previstos nos incisos I e II do art. 9º ou as situações de inexigibilidade previstas no art. 10, serão circunstanciadamente justificadas pelo órgão responsável, inclusive quanto ao preço, e ratificadas pela autoridade competente, de acordo com o estabelecido no artigo 6º desta Resolução”*;

b) as contratações foram realizadas em consonância com os valores previstos nos incisos I, alínea “a”, do art. 6º, não havendo, portanto, obrigatoriedade, no Regulamento de Licitações do SENAC, da apresentação de planilhas (caso de dispensa de licitação, pelo valor contratado);

c) com relação aos processos de inexigibilidade de licitação, verifica-se a ausência de infringência aos arts. 11 e 13 da Resolução Senac/SP nº 7, de 2006, visto que não há obrigatoriedade de justificativa circunstanciada, inclusive quanto ao preço, nas referidas contratações, pois fazem parte do aludido art.11.

24.5.3 Análise das razões de justificativa:

24.5.3.1 O responsável alega que não havia obrigatoriedade de juntada dos documentos de pesquisa de preços, fazendo remissão à resposta a outro item, em que se argumenta que, nos casos de inexigibilidade de licitação e de dispensas previstas nos incisos I (nas contratações até os valores previstos nos incisos I, alínea ‘a’, e II, do art. 6º) e II (nas alienações de bens até o valor previsto no inciso III, alínea “a”, do art. 6º) do art. 9º da Resolução Senac nº 7, de 2006, não há obrigatoriedade de justificativa circunstanciada quanto ao preço.

24.5.3.2 Considerando que o responsável não juntou nenhum documento para comprovar que as referidas contratações enquadram-se nos casos de inexigibilidade ou de dispensa dos incisos I e II do art. 9º da referida Resolução, não há como acolher as referidas justificativas.

24.5.4 Proposta de encaminhamento

24.5.4.1 Rejeitar as razões de justificativas do responsável quanto a este ponto, com imputação de multa.

24.6 Irregularidade: realização de pagamentos sem respaldo contratual à empresa Elétrica e Hidráulica Ruiz Ltda., considerando que o Senac/SP manteve contrato com a empresa desde 1º/5/1992 e que este foi prorrogado até 31/10/2006, por meio do terceiro termo aditivo, datado de 27/3/2006, sendo que, após essa data, continuaram sendo feitos pagamentos em novembro e dezembro de 2006, por meio das ordens de compra 26839 e 27613, em infringência aos arts. 32, § 1º, e 35 da Resolução Senac/SP nº 7, de 2006; não realização tempestiva de licitação para contratação dos serviços técnicos de manutenção física de imóveis do Senac/SP, em desacordo com o art. 1º da Resolução Senac/SP nº 7, de 2006 (item 7.3.15 da instrução de peça 2, p. 2-34)

24.6.1 Responsável: Sr. Luiz Francisco de Assis Salgado, Diretor Regional do Senac/SP.

24.6.2 Razões de justificativa (peça 2, p. 79):

24.6.2.1 O responsável esclarece que o aditamento contratual dos serviços prestados em novembro e dezembro de 2006, pela empresa Elétrica e Hidráulica Ruiz Ltda. (consignados nas ordens de compra 26839 e 27613, cujos pagamentos foram efetivados) deixou de ser realizado por um lapso e que, desde janeiro de 2007, os serviços técnicos de manutenção física dos imóveis do Senac/SP passaram a ser efetuados pelo próprio quadro de funcionários da Entidade, o que justifica a ausência de novo processo de licitação, não se vislumbrando a alegada desobediência ao art. 1º da Resolução Senac/SP nº 7, de 2006.

24.6.3 Análise das razões de justificativa:

24.6.3.1 Entendo que possa ser relevado o lapso da falta de aditamento do contrato, tendo em vista que a falha durou apenas dois meses.

24.6.3.2 O fato de o Senac/SP ter passado a realizar os serviços técnicos de manutenção física dos imóveis da Entidade explica a falta de licitação e afasta a irregularidade.

24.6.4 Proposta de encaminhamento

24.6.4.1 Acolher integralmente as razões de justificativa do responsável quanto a esse ponto.

24.7 Irregularidade: Pagamentos de valores superiores aos definidos em contrato, sem formalização de aditivo contratual, considerando que, na Ordem de Compra nº 18430 (Convite nº 1194/06), embora o contratado tenha apresentado proposta de R\$ 354.216,55, os pagamentos relacionados à ordem de compra totalizaram R\$ 447.497,26, sem termo aditivo formalizando e justificando o acréscimo de serviços, em infringência aos arts. 32, caput e § 3º, e 35 da Resolução Senac/SP nº 7, de 2006 (item 7.3.17 da instrução de peça 2, p. 2-34)

24.7.1 Responsável: Sr. Luiz Francisco de Assis Salgado, Diretor Regional do Senac/SP.

24.7.2 Razões de justificativa (peça 2, p. 79):

24.7.2.1 O responsável declara que o art. 36 da Resolução Senac/SP nº 7, de 2006, dispõe: “Os contratos poderão ser aditados nas hipóteses de complementação ou acréscimos que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco) por cento do valor inicial e de até 50% (cinquenta por cento), para reforma de edifício ou equipamento, ambos atualizados”.

24.7.2.2 Argumenta que as eventuais alterações do projeto executivo inicialmente previsto, que demandem acréscimos na aquisição de material ou prestação de serviços, desde que estejam dentro dos percentuais fixados no aludido art. 36, devem respeitar proporcionalmente os valores fixados no contrato original, motivo pelo qual não se verifica infringência aos arts. 32, caput e § 3º, e 35 da referida Resolução.

24.7.3 Análise das razões de justificativa:

24.7.3.1 Os arts. 32, caput e § 3º, e 35 da Resolução Senac/SP nº 7, de 2006, dispõem (peça 1, p. 208-209):

“Art. 32 – Os contratos serão escritos, suas cláusulas indicarão necessariamente o seu objeto, com especificação da obra, serviço ou fornecimento, conforme o caso, o preço ajustado, o prazo de execução, as garantias e penalidades, além de outras condições previamente estabelecidas no instrumento convocatório.

(...)

§ 3º - Os contratos e seus aditamentos deverão ser firmados de acordo com as minutas padrão elaboradas pela Assessoria Jurídica e, quando isto não for possível, deverão ser previamente analisados e rubricados pela Assessoria Jurídica.

(...)

Art. 35 – As alterações contratuais por acordo entre as partes, desde que justificadas, e as decorrentes de necessidade de prorrogação, constarão de termos aditivos.”

24.7.3.2 A referida Resolução do Senac/SP é clara quanto à obrigatoriedade de justificar a necessidade das alterações e de se formalizar termos aditivos.

24.7.3.3 O fato de a Resolução Senac/SP nº 7, de 2006, permitir a realização de aditamentos de contratos dentro dos limites estabelecidos em seu art. 36 não autoriza o gestor do Senac/SP a realizar aditamentos informais, sem celebração de termos aditivos e sem justificativa documentada comprovando a necessidade das alterações no contrato, em descumprimento a outros dispositivos da mesma Resolução.

24.7.3.4 A irregularidade é grave, considerando que a falta de justificativas devidamente documentadas quanto à necessidade das alterações prejudica uma avaliação da razoabilidade destas e que, na ausência de formalização das alterações, fica inviável a fiscalização da execução do contrato.

24.7.4 Proposta de encaminhamento

24.7.4.1 Rejeitar as razões de justificativa do responsável quanto a este ponto, com imputação de multa.

24.8 Irregularidade: Contratações indevidas por inexigibilidade de licitação, conforme a seguir relacionado (item 7.3.18 da instrução de peça 2, p. 2-34):

I) contratação das empresas Carlos Francisco Marques – EPP e Prisma Produção e Edição de Texto Ltda. – ME para prestação de serviços de Assessoria de Imprensa, respectivamente, para as Unidades do Senac/SP de Rio Claro, Limeira, Piracicaba e Águas de São Pedro e para as Unidades de Itapira, São João da Boa Vista, Jundiaí e Campinas:

a) contratação por inexigibilidade de licitação sem comprovação da inviabilidade de competição e da notória especialização dos contratados, em infringência ao art. 10, inciso II, da Resolução Senac/SP nº 7, de 2006;

b) ausência de comprovação de pesquisa de preços que possibilite estabelecer uma relação com os preços praticados no mercado, em infringência ao art. 11 da Resolução Senac/SP nº 7, de 2006;

c) contrato com vigência a partir de 1º/2/2006, enquanto os atos de formalização do processo de inexigibilidade estão com datas posteriores (contratação por inexigibilidade datada de 5/4/2006, Certificado de Regularidade do FGTS-CRF datada de 5/4/2006 e Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica datado de 5/4/2006), configurando inversão da ordem processual;

II) contratação da empresa Sérgio Teperman Arquitetos S/C Ltda. para elaboração de “Lay-Outs” internos e respectivos construtivos e arquitetura de interiores do Senac de Pires da Mota, por R\$ 103.766,66:

a) contratação por inexigibilidade de licitação sem comprovação da inviabilidade de competição e da notória especialização do contratado, em infringência ao art. 10, inciso II, da Resolução Senac/SP nº 7, de 2006;

b) ausência de comprovação de pesquisa de preços que possibilite estabelecer uma relação com os preços praticados no mercado, em infringência ao art. 11 da Resolução Senac/SP nº 7, de 2006.

III) aquisição junto à empresa Miralux Indústria e Comércio de Aparelhos Elétricos Ltda. para fornecimento de lâmpadas, luminárias e reatores para o Senac Ribeirão Preto (Processo 23728/2006); aquisições junto às empresas Miralux Indústria e Comércio de Aparelhos Elétricos Ltda. e Phillips do Brasil para o fornecimento de luminárias, pendentes, projetor e poste para a iluminação do Centro Esportivo do Campus Santo Amaro do Senac/SP (Processos 18072, 17938 e 17933/2006); e aquisições junto às empresas Lumini Equipamentos de Iluminação Ltda. e Osram do Brasil Lâmpadas Elétricas Ltda. para o fornecimento de lâmpadas, luminárias e acessórios de iluminação para o Centro Esportivo do Campus Santo Amaro do Senac/SP (Processos 18000 e 18042/2006):

a) contratação por inexigibilidade de licitação sem comprovação da inviabilidade de competição e da exclusividade do fornecimento, em infringência ao art. 10, inciso I, da Resolução Senac/SP nº 7, de 2006;

b) ausência de comprovação de pesquisa de preços que possibilite estabelecer uma relação com os preços praticados no mercado, em infringência ao art. 11 da Resolução Senac/SP nº 7, de 2006.

24.8.1 Responsável: Sr. Luiz Francisco de Assis Salgado, Diretor Regional do Senac/SP.

24.8.2 Razões de justificativa (peça 2, p. 79-81):

Item I “a”, “b” e “c”

24.8.2.1 O responsável justifica que as contratações dos serviços de Assessoria de Imprensa prestados pelas empresas Carlos Francisco Marques – EPP e Prisma Produção e Edição de Texto Ltda. – ME. foram realizados com base em inexigibilidade de licitação, em face da notória especialização do Sr. Carlos Francisco Marques e dos sócios da empresa Prisma na área de comunicação.

24.8.2.2 Informa que as empresas foram contratadas para prestação dos serviços em diversas Unidades do Senac, localizadas no interior.

24.8.2.3 Registra que esses contratos foram realizados não só em face da possibilidade operacional singular dos contratados em realizar serviços em diversas localidades, como, especialmente, pela manutenção da uniformidade da imagem do Senac.

24.8.2.4 Afirma que o preço para o pagamento dos serviços foi fixado levando-se em consideração o grau de competência exigida, a complexidade das informações a serem geradas, o número de fontes (pessoas, entrevistados) a serem ouvidas, o tempo envolvido para a elaboração, entre outros fatores, estando, portanto, em perfeita consonância com os valores praticados no mercado.

24.8.2.5 No tocante ao item “8.c”, reconhece que o Senac, por um lapso, deixou de proceder, no momento oportuno, um dos atos necessários à formalização do processo de inexigibilidade, o que foi corrigido dois meses após o início do processo, motivo pelo qual se constata inversão da ordem processual.

24.8.2.6 Declara que, diante desses esclarecimentos, está plenamente provado que não houve infringência ao art. 13 da Resolução Senac/SP, vez que a contratação foi realizada com base no disposto no art. 10, inciso II, da aludida Resolução, por se tratar de serviços com empresa de notória especialização, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento e equipe técnica que permitiram inferir que os trabalhos realizados foram os mais adequados à plena satisfação dos objetos contratados.

Item II “a” e “b”

24.8.2.7 O responsável declara que a contratação da empresa Sérgio Teperman Arquitetos S/C Ltda. para a elaboração de “Lay-Outs” internos e respectivos construtivos e arquitetura de interiores do Senac da Pires da Mota foi realizada com base no art. 10, inciso II, e art. 11 da Resolução Senac/SP nº 7, de 2006, que a notória especialização foi reconhecida por este Tribunal e que a inviabilidade de competição se justifica em face deste profissional possuir o perfil necessário para a perfeita coesão do estilo de obra realizada no Senac de Pires da Mota.

24.8.2.8 Registra que o art. 11 da Resolução nº 7, de 2006 dispõe: “*As dispensas, salvo os casos previstos nos incisos I e II do art. 9º ou as situações de inexigibilidade previstas no art. 10, serão circunstanciadamente justificadas pelo órgão responsável, inclusive quanto ao preço, e ratificadas pela autoridade competente, de acordo com o estabelecido no artigo 6º desta Resolução*”.

24.8.2.9 Argumenta que a contratação foi realizada em conformidade com o disposto nos incisos II do art. 10 da Resolução nº 7, de 2006, pois está em consonância com os valores previstos nos incisos I, alínea “a”, e II, alínea “a”, do art. 6º, não havendo, portanto, obrigatoriedade, no Regulamento de Licitações do Senac, de comprovar e justificar o preço adotado, que alega estar condizente com o praticado no mercado.

Item III “a” e “b”

24.8.2.10 O responsável declara que as aquisições junto às empresas Miralux Indústria e Com. de Aparelhos Elétricos Ltda., Philips do Brasil, Lumini Equipamentos de Iluminação Ltda. e Osram do Brasil Lâmpadas Elétricas Ltda. não infringiram o art. 10, inciso I, nem o art. 11 da Resolução Senac/SP nº 7, de 2006, vez que os referidos materiais foram definidos pelo arquiteto, o qual possui condições técnicas para auferir a necessária harmonia e especificidade dos materiais necessários para o satisfatório resultado do projeto de iluminação idealizado.

24.8.2.11 Entende que a competência técnica do arquiteto lhe confere atribuição de definir o objeto da aquisição, em suas características, sem que isso viole o art. 13 da Resolução Senac/SP nº 7, de 2006, na medida em que, não obstante a definição técnica do objeto ser procedida pelo arquiteto, o processo é sempre precedido de autorização pela autoridade competente.

24.8.2.12 O responsável argumenta que não houve infringência ao art. 10, inciso I, e ao art. 11 da Resolução Senac/SP nº 7, de 2006, considerando que o Senac/SP não precisa apresentar comprovação de pesquisa.

24.8.3 Análise das razões de justificativa:

Item 24.8.I “a”, “b” e “c”

24.8.3.1 Conforme os Acórdãos 3.481/2009-TCU-2ª Câmara, 2.324/2009-TCU-1ª Câmara e 1.170/2006-TCU-2ª Câmara, que julgaram processos de entidades integrantes do Sistema “S”, somente cabe a contratação por inexigibilidade de licitação quando ficar demonstrado que o objeto dos serviços é de natureza singular e ficar cabalmente demonstrada a notória especialização do contratado (o que não se confunde com a mera especialização do contratado).

24.8.3.2 Especificamente em relação à contratação de serviços de assessoria de imprensa pelo Sesc/SC, o TCU, no Acórdão 1.357/2005-TCU-2ª Câmara, modificado pelo Acórdão 1.170/2006-TCU-2ª Câmara, decidiu determinar ao Sesc/SP que “*realize imediatamente, se ainda não o fez,*

procedimento licitatório para contratação de serviços de assessoria de imprensa e de assessoria jurídica, vedada a inexigibilidade de tal procedimento quando o objeto dos serviços não for de natureza singular e não ficar cabalmente demonstrada a notória especialização (que não é o mesmo que "simples especialização") do executante dos serviços, seguindo os princípios constitucionais, principalmente os do art. 37, caput, e o disposto nos arts. 5º, caput, e 37, inciso XXI, de observância obrigatória por todos os entes que gerenciam recursos públicos e arrecadam ou administram contribuições para fiscais, ainda que detenham autonomia para instituir regulamento próprio de licitações e contratos."

24.8.3.3 O responsável não apresenta qualquer documento comprobatório da notória especialização das empresas contratadas (Carlos Francisco Marques – EPP e Prisma Produção e Edição de Texto Ltda. – ME.), a qual, como já mencionado, difere da mera especialização, razão pela qual não pode ser aceita essa alegação.

24.8.3.4 Os argumentos de singularidade do objeto se basearam no fato de a prestação de serviços atender a diversas Unidades do Senac localizadas no interior com uniformidade da imagem do Senac.

24.8.3.5 O serviço de assessoria de imprensa não possui natureza singular e é notória a existência de diversas empresas especializadas na prestação desse serviço, com capacidade para exercer o serviço com observância da uniformidade de imagem pretendida pelo Senac.

24.8.3.6 A abrangência geográfica da prestação de serviços no interior do Estado de São Paulo não caracteriza um serviço de natureza singular.

24.8.3.7 Cabe reproduzir também trecho do Acórdão 1.889/2007-TCU-Plenário, por meio do qual o TCU decidiu:

"9.5. determinar ao Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Ceará, nos termos do art. 43, inciso I, da Lei n.º 8.443/92, que:

(...)

9.5.1.4. realização de prévio procedimento licitatório para contratação de serviços advocatícios e de assessoria de imprensa".

24.8.3.8 A contratação de assessoria de imprensa por inexigibilidade foi irregular. No entanto, considerando que o responsável chamado na presente audiência, Sr. Luiz Francisco de Assis Salgado, teve suas contas de 2004 julgadas irregulares pelo TCU, por meio do Acórdão 5.262/2008-TCU-1ª Câmara, com imputação de multa, tendo em vista diversas irregularidades, dentre elas contratações indevidas fundamentadas em inexigibilidade de licitação pelo Senac/SP, considero não ser o caso de se imputar multa novamente ao responsável pela mesma irregularidade, ainda mais considerando que a determinação para coibir essa irregularidade foi feita apenas no exercício de 2008, mediante o mesmo Acórdão, por meio do qual se determinou ao Senac/SP: *"9.6.1. abstenha-se de utilizar o instituto da inexigibilidade quando houver viabilidade para licitar (art. 10, da Resolução)"*.

24.8.3.9 Assim, propõe-se **acolher parcialmente as razões de justificativa do responsável relativas ao item 24.8.I.a, sem imputação de multa.**

24.8.3.10 Quanto às razões de justificativa para o item I.b (ausência de comprovação de pesquisa de preços que possibilite estabelecer uma relação com os preços praticados no mercado, em infringência ao art. 11 da Resolução Senac/SP nº 7, de 2006), a mera alegação de que a fixação do preço levou em consideração determinados parâmetros e está em consonância com os valores praticados no mercado não é suficiente para demonstrar que a Entidade procurou verificar a adequabilidade do preço contratado.

24.8.3.11 Contudo, ao analisar as razões de justificativa relativas a outros itens, constatou-se que o art. 11 da Senac/SP nº 7, de 2006, dispensa os casos de inexigibilidade de licitação de estarem instruídos com justificativas circunstanciadas quanto ao preço, conforme a seguir: *“As dispensas, salvo os casos previstos nos incisos I e II do art. 9º ou as situações de inexigibilidade previstas no art. 10, serão circunstanciadamente justificadas pelo órgão responsável, inclusive quanto ao preço, e ratificadas pela autoridade competente, de acordo com o estabelecido no artigo 6º desta Resolução”*

24.8.3.12 Assim, propõe-se que sejam **acolhidas as justificativas do responsável quanto ao item 24.8.I.b.**

24.8.3.13 Em relação às justificativas para o item **24.8.I.c**, o Senac reconhece que, por um lapso, deixou de proceder, no momento oportuno, um dos atos necessários à formalização do processo de inexigibilidade, o que foi corrigido dois meses após o início do processo. Considerando que a falha foi sanada, propõe-se **acolher as razões de justificativa** quanto a esse ponto.

Item 8.II “a” e “b”

24.8.3.14 O responsável não apresentou qualquer documento que demonstre a inviabilidade de licitação e é notória a existência de diversas empresas e profissionais no mercado aptos para realizar a elaboração de “Lay-Outs” internos e respectivos construtivos e arquitetura de interiores, razão pela qual se afasta a singularidade do objeto da contratação e a inviabilidade da licitação.

24.8.3.15 O responsável não apresentou qualquer documento que demonstre que a empresa Sérgio Teperman Arquitetos S/C Ltda. tenha notória especialização, a qual não se confunde com especialização.

24.8.3.16 Ainda que a contratação por inexigibilidade tenha sido indevida, conforme já exposto, o responsável teve suas contas de 2004 julgadas irregulares pelo TCU, por meio do Acórdão 5.262/2008-TCU-1ª Câmara, com imputação de multa, considerando irregularidades de mesma natureza naquele exercício, razão pela qual considera-se não ser o caso de se imputar multa novamente ao responsável pela mesma irregularidade, ainda mais considerando que a determinação para coibir essa falha foi feita apenas no exercício de 2008, por meio do mencionado Acórdão.

24.8.3.17 Ante o exposto, propõe-se **acolher parcialmente as razões de justificativa do responsável quanto ao item 24.8.II.a, sem imputação de multa.**

24.8.3.18 Quanto às razões de justificativa para o item II.b (ausência de comprovação de pesquisa de preços que possibilite estabelecer uma relação com os preços praticados no mercado, em infringência ao art. 11 da Resolução Senac/SP nº 7, de 2006), de fato, o art. 11 da Senac/SP nº 7, de 2006 dispensa os casos de inexigibilidade de licitação de estarem instruídos com justificativas circunstanciadas quanto ao preço.

24.8.3.19 Assim, considera-se que devam ser **acolhidas as justificativas do responsável quanto ao item 24.8.II.b.**

Item III “a” e “b”

24.8.3.20 O fato de o arquiteto ter especificado os materiais a serem utilizados para a iluminação dos ambientes do Senac/SP não autoriza os gestores da Entidade a adquirir os produtos diretamente, sem licitação, a não ser que seja comprovado que a aquisição de materiais foi feita diretamente de produtor ou fornecedor exclusivo (hipótese prevista no inciso I do art. 10 da Resolução Senac/SP nº 7, de 2006, fls. 196 do v. principal), caracterizando a situação de inviabilidade de licitação mencionada no caput do art. 10 da Resolução Senac/SP nº 7 (fls. 196 do v. principal), de 2006.

24.8.3.21 O responsável não comprovou que as aquisições foram feitas de fornecedores exclusivos.



24.8.3.22 No entanto, conforme já exposto, o responsável teve suas contas de 2004 julgadas irregulares pelo TCU, por meio do Acórdão 5.262/2008-TCU-1ª Câmara, com imputação de multa, considerando irregularidades de mesma natureza ocorridas naquele exercício, razão pela qual considera-se não ser o caso de se imputar multa novamente ao responsável pela mesma irregularidade, ainda mais considerando que a determinação para coibir essa irregularidade foi feita apenas no exercício de 2008, por meio do mencionado Acórdão.

24.8.3.23 Ante o exposto, **propõe-se acolher parcialmente as alegações de defesa do responsável quanto ao item 24.8.III.a, sem imputação de multa.**

24.8.3.24 Quanto às razões de justificativa para o item III.b (ausência de comprovação de pesquisa de preços que possibilite estabelecer uma relação com os preços praticados no mercado, em infringência ao art. 11 da Resolução Senac/SP nº 7, de 2006), de fato, o art. 11 da Senac/SP nº 7, de 2006, dispensa os casos de inexigibilidade de licitação de estarem instruídos com justificativas circunstanciadas quanto ao preço.

24.8.3.25 Assim, considera-se que devam ser **acolhidas as justificativas do responsável quanto ao item 24.8.III.b.**

24.8.3.26 Entende-se desnecessário propor determinação à entidade quanto às contratações indevidas por inexigibilidade, tendo em vista que, no Acórdão 5.262/2008-TCU-1ª Câmara, houve determinação ao Senac/SP para que: *“9.6.1. abstenha-se de utilizar o instituto da inexigibilidade quando houver viabilidade para licitar (art. 10, da Resolução)”*.

24.8.4 Proposta de encaminhamento

I) acolher parcialmente as razões de justificativa relativas aos itens 8.I.a, 8.II.a e 8.III.a, sem imputação de multa;

II) acolher as justificativas do responsável quanto aos itens 8.I.b, 8.I.c, 8.II.b e 8.III.b.

24.9 Irregularidade: Uso indevido de dispensa de licitação, ausência de pesquisas de preços e de justificativa para a contratação por dispensa, realização de contrato emergencial com prazo de vigência acima do necessário, em infringência aos arts. 1º, 2º, 9º e 11 da Resolução Senac/SP nº 7, de 2006, nas seguintes contratações (item 7.3.19 da instrução de peça 2, p. 2-34):

I) Ordem de Compra nº 18268/2006, relativa à aquisição de equipamentos de áudio para atender cursos, e Ordem de Compra nº 24555/2006, relativa à aquisição de equipamentos eletroeletrônicos para atender a diversas Unidades do Senac/SP:

a) não realização de licitação, considerando que a contratação foi indevidamente fundamentada no art. 9º, inciso III, da Resolução Senac/SP nº 7, de 2006, que determina que a licitação poderá ser dispensada *“quando não acudirem interessados à licitação e esta não puder ser repetida sem prejuízo para o Senac, mantidas, neste caso, as condições pré-estabelecidas”*, haja vista que não consta no processo documentação comprobatória da situação prevista no referido inciso, havendo somente documento de cotação da empresa contratada e estando ausente justificativa do prejuízo ao Senac no caso de repetição do certame.

II) Contratação das empresas CBR-Condor Assessoria em Segurança e Serviços Ltda. e Condor Serviços de Vigilância e Segurança Ltda. para prestação de serviços de portaria e segurança em suas Unidades, pelos valores de R\$ 4.579.731,48 e R\$ 552.978,00, respectivamente:

a) não realização de licitação, considerando que a contratação foi indevidamente fundamentada no art. 9º, inciso V, da Resolução Senac/SP nº 7, de 2006, que autoriza licitação por dispensa de licitação *“nos casos de emergência, quando caracterizada a necessidade de atendimento a situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamento e outros bens”*, tendo em vista que:



a.1) os prazos de vigências dos contratos, fixados em doze meses, foram em tempo muito superior ao necessário para a realização de um processo licitatório;

a.2) o argumento apresentado pela Entidade ao Controle Interno, de que a realização de procedimento licitatório implicaria no conhecimento pela empresa que vinha prestando o serviço da intenção do Senac/SP de antecipar o encerramento do contrato, o que poderia acarretar sérios problemas operacionais, não procede, porque se trata de uma suposição que poderia não ocorrer e porque, mesmo que ocorresse, o contratante tem o poder de exigir que os serviços contratados sejam executados com qualidade, cabendo à Entidade pleitear reparação nos casos de eventuais prejuízos decorrentes da má execução do objeto contratado;

a.3) constatou-se que diversos funcionários da empresa que vinha prestando os serviços foram recontratados pelas atuais prestadoras de serviço, o que também enfraquece a tese de que a realização de procedimento licitatório poderia acarretar sérios problemas operacionais;

b) não constam nos processos as comprovações de realização de pesquisas de preço de forma a se estabelecer uma relação com os preços praticados no mercado à época, em infringência ao art. 11 da Resolução Senac/SP nº 7, de 2006.

24.9.1 Responsável: Sr. Luiz Francisco de Assis Salgado, Diretor Regional do Senac/SP.

24.9.2 Razões de justificativa (peça 2, p. 82-83):

Item 24.9.I.a

24.9.2.1 Em relação ao item 24.9.I.a, o responsável alega que a aquisição de equipamentos eletroeletrônicos foi feita para atender diversas Unidades do Senac/SP e que estas foram realizadas com base no art. 9º, inciso III, da Resolução Senac/SP nº 7, de 2006, visto se tratar de equipamentos indispensáveis para a consecução de suas atividades e, frente ao tempo mínimo que um processo licitatório demandaria, diversas unidades se veriam impossibilitadas de ministrar seus cursos dentro de cronogramas de aulas, o que poderia acarretar incomensurável prejuízo aos alunos matriculados, bem como à própria entidade.

Item 24.9.II a.1, a.2, a.3 e b

24.9.2.2 O responsável declara que o Senac possui diversas Unidades em todo o Estado de São Paulo, destacando-se o universo significativo de pessoas que transitam diariamente no Senac, razão pela qual os serviços de vigilância e segurança são de extrema importância.

24.9.2.3 Argumenta que as contratações foram realizadas com base no art. 9º, inciso V, da Resolução Senac/SP nº 7, de 2006, que autoriza a licitação por dispensa, visto que a rescisão contratual pretendida com as empresas que prestavam o serviço decorreu de descumprimento de obrigação contratual, ou seja, por justa causa, motivando a urgente contratação de novas empresas.

24.9.2.4 Alega que o fundamento para a fixação do prazo de doze meses estipulado nos contratos se justifica em face do grande número de unidades existentes no Senac e da localidade de cada uma delas, o que acarreta incontestável dificuldade na operacionalização da empresa a ser contratada em realizar a distribuição de todos os funcionários que deverão prestar os serviços contratados, de forma a atender com a indispensável qualidade os serviços de vigilância e segurança que a entidade propicia a todos os usuários e a conseqüente negociação de preço.

24.9.2.5 Justifica que uma contratação dessa natureza e porte, por prazo inferior a doze meses, configuraria ato antieconômico e traria prejuízos na qualidade dos serviços prestados, o que compete ao gestor da Entidade evitar.

24.9.2.6 Acrescenta que, na área de segurança, é praxe de mercado o deslocamento de prestadores de serviço entre as empresas do segmento e que o Senac, na qualidade de tomador de

serviços, não tem o poder de decidir quem o prestador de serviços irá contratar, sob pena de se caracterizar vínculo trabalhista entre o tomador de serviço e o empregado do prestador de serviço.

24.9.3 Análise das razões de justificativa:

Item 24.9.I. a

24.9.3.1 É razoável se considerar que a falta de equipamentos eletroeletrônicos para as diversas Unidades do Senac/SP poderia levar Unidades do Senac/SP a se verem impossibilitadas de ministrar cursos, o que traria prejuízos aos alunos matriculados e à Entidade.

24.9.3.2 A Entidade realizou contratação por dispensa com base no inciso II do art. 9º da Resolução Senac/SP nº 7, de 2006, que prevê que a licitação poderá ser dispensada quando não acudirem interessados à licitação e esta não puder ser repetida sem prejuízo para o Senac, mantidas, neste caso, as condições pré-estabelecidas.

24.9.3.3 Considera-se que possam ser acolhidas parcialmente as justificativas do responsável, sem imputação de multa, considerando que a Entidade buscou realizar a licitação, mas não acudiram interessados, e que, ainda que não tenha sido documentada no processo a situação que autoriza a contratação por dispensa com base no art. 9º, inciso II, da Resolução Senac/SP nº 7, de 2006, é razoável se supor os prejuízos que a falta de aquisição dos equipamentos poderiam trazer para a realização de cursos do Senac/SP.

Item 24.9.II a.1, a.2, a.3 e b

24.9.3.5 É indiscutível a importância do serviço de segurança nas Unidades do Senac/SP. No entanto, cabe verificar se a contratação direta com base no art. 9º, inciso V, da Resolução Senac/SP nº 7, de 2006, que autoriza licitação por dispensa de licitação *“nos casos de emergência, quando caracterizada a necessidade de atendimento a situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamento e outros bens”*, era possível e se o responsável logrou descaracterizar as irregularidades apontadas quanto a essa contratação.

24.9.3.6 O responsável argumenta que a rescisão contratual pretendida com as empresas que prestavam o serviço decorreu de descumprimento de obrigação contratual, por justa causa, motivando a contratação urgente de novas empresas, sem mencionar os fatos que levaram à rescisão.

24.9.3.7 Consta, no item 4.2.2.2 do Relatório de Auditoria de Gestão do Controle Interno, que as contratações diretas foram motivadas pela ocorrência de um roubo na Unidade da Rua Scipião, em que ficou comprovada a participação do porteiro da empresa que prestava serviços ao Senac (fls. 164 do v. principal).

24.9.3.8 Considera-se que o mais adequado seria o Senac/SP ter se valido de cláusulas contratuais para aplicar sanções à contratada e obter ressarcimento dela pelos prejuízos causados, notificando-a cumprir devidamente o contrato e mantendo-a até a condução de outra licitação.

24.9.3.9 Ainda que não exista cláusula contratual protetiva, caberia ao Senac/SP pleitear judicialmente reparação civil, com base no art. 932, inciso III, do Código Civil, o que presume-se ter sido feito, haja vista que não houve apontamento da CGU/SP quanto a esse ponto.

24.9.3.10 A contratação direta pode não ter sido a medida mais adequada, mas não foi desmotivada, razão pela qual considera-se que possam ser acolhidas parcialmente as razões de justificativa quanto à necessidade dessa contratação.

24.9.3.11 Quanto ao fato de que uma contratação dessa natureza e porte, por prazo inferior a doze meses, configuraria ato antieconômico e prejuízos na qualidade dos serviços prestados, tal alegação causa estranheza, pois isso feriria o princípio da razoabilidade, da proporcionalidade e da isonomia, já que a Lei 8.666/1993 fixa o *“máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos,*



contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos”, para esses contratos, e, se os Órgãos e Entidades da Administração Pública atendem a esse dispositivo da lei, não seria razoável considerar que o Senac/SP precisasse levar mais que o dobro desse prazo para realizar uma licitação eficiente.

24.9.3.12 Também considera-se que podem ser acolhidas parcialmente as alegações de que, na área de segurança, é praxe o deslocamento de prestadores de serviço entre as empresas do segmento e que o Senac, na qualidade de tomador de serviços, não tem o poder de decidir quem o prestador de serviços irá contratar, cabendo ressaltar, no entanto, que a contratação de funcionários da empresa anterior constitui um indício de que a prestadora anterior tinha condições de continuar executando os serviços contratados até a realização do devido certame licitatório para substituir sua contratação.

24.9.3.13 O responsável não apresentou justificativa quanto à ausência, nos processos, das comprovações de realização de pesquisas de preço que possibilitassem estabelecer uma relação com os preços praticados no mercado à época, em infringência ao art. 11 da Resolução Senac/SP nº 7, de 2006.

24.9.3.14 Tal irregularidade já foi objeto de apreciação por esta Corte no Acórdão 5.262/2008-TCU-1ª Câmara, por meio do qual se determinou ao Senac/SP que: “9.6.3. *atente para a necessidade de justificativas circunstanciadas, inclusive quanto ao preço, relativamente às contratações previstas no art. 11 da Resolução Senac/SP n. 7, de 2006*”.

24.9.3.15 Considerando que o motivo principal da audiência, a contratação direta indevida por dispensa com base em situação de emergência, está sendo acolhida parcialmente, considera-se não caber imputação de multa ao responsável quanto a este ponto.

24.9.4 Proposta de encaminhamento:

24.9.4.1 Acolher parcialmente as razões de justificativa do responsável, sem imputação de multa.

CONCLUSÃO

25. Quanto às análises das razões de justificativa, foram consignadas as seguintes propostas:

- a) considerar prejudicado o exame de responsabilidade dos Srs. Luiz Francisco de Assis Salgado, Diretor Regional do Senac/SP, e Sr. Amílcar Campana Neto, Gerente do Serviço de Engenharia do Senac/SP, quanto às irregularidades tratadas nos itens 24.1, 24.2 e 24.4 desta instrução;
- b) rejeitar as razões de justificativa do **Sr. Luiz Francisco de Assis Salgado**, Diretor Regional do Senac/SP, com imputação de multa, quanto às irregularidades tratadas nos itens 24.3, 24.5 e 24.7;
- c) acolher parcialmente as razões de justificativa, sem imputação de multa, quanto às irregularidades tratadas nos itens 24.8.I.a, 24.8.II.a, 24.8.III.a e 24.9;
- d) acolher integralmente as razões de justificativa do **Sr. Luiz Francisco de Assis Salgado**, Diretor Regional do Senac/SP, quanto às irregularidades tratadas no item 24.6, 24.8.I.b e 24.8.I.c, 24.8.II.b, 24.8.III.b
- e) rejeitar as razões de justificativa do **Sr. Amílcar Campana Neto**, Gerente do Serviço de Engenharia do Senac/SP, com imputação de multa, quanto à irregularidade tratada no item 24.3 desta instrução.

26. Na instrução de peça 2, p. 89-109, seriam propostas as seguintes determinações ao Senac/SP:

- a) elabore projeto básico de acordo com o que dispõe o art. 3º da Resolução CONFEA nº 361, de 1991 (referente ao item 24.3 da presente instrução);



b) nos casos de dispensa fundamentados no inciso III do art. 9º da Resolução Senac/SP nº 7, de 2006, junte ao processo documentos comprobatórios da situação que autoriza a dispensa de licitação (referente ao item 24.9 da presente instrução);

c) abstenha-se de realizar contratação direta com base no art. 9º, inciso V, da Resolução Senac/SP nº 7, de 2006, com duração desproporcional ao prazo fixado no inciso IV do art. 24 da Lei 8.666/1993 (referente ao item 24.9 da presente instrução).

27. Na instrução de peça 2, p. 2-34, seriam propostas as seguintes determinações ao Senac/SP:

a) aprimore os procedimentos de controle, acesso e guarda de bens, com vistas a evitar desvios de bens da Entidade e fornecer maiores subsídios para a apuração de responsabilidades nos casos de desaparecimento de bens (item 7.3.1 daquela instrução);

b) nos casos de desaparecimento de bens em que não se consiga identificar a responsabilidade pelo ocorrido, documente nos processos relativos ao fato os motivos dessa impossibilidade (item 7.3.1 daquela instrução);

c) em seus processos de recrutamento e seleção de pessoal, internos e externos, atenda aos requisitos estabelecidos pelo Acórdão 2.305/2007-TCU-Plenário, encaminhando novamente cópia do referido Acórdão (itens 7.3.2 e 7.3.3 daquela instrução);

d) cumpra o § 1º do art. 31 da Resolução Senac/SP nº 7, de 2006, deixando assente em documentos que venham a substituir contratos, nos casos de dispensa e inexigibilidade, os requisitos mínimos do objeto e os direitos e obrigações básicas das partes (item 7.3.13 daquela instrução);

e) na contratação de obras e serviços de engenharia, especifique o objeto com indicação de todas as características dos serviços e materiais a serem adquiridos e suas respectivas quantidades, observando o art. 13 da Resolução Senac/SP nº 7, de 2006 (item 7.3.15 daquela instrução);

f) em observância ao princípio da economicidade, nos casos de contratação de serviços ou materiais de natureza comum para Unidades situadas em cidades diferentes, realize licitação por lotes, com vistas a evitar o pagamento de adicionais relativos a deslocamento (item 7.3.15 daquela instrução);

28. No entanto, em decorrência do decurso do prazo de mais de dez anos das contas analisadas, bem como da mudança de encaminhamento dado pelo TCU em casos de descumprimento de normativos, inobservância de legislação ou de entendimentos consolidados pelo Tribunal, nos termos da Resolução TCU 265/2014 (art. 5º, II), entende-se que as propostas de determinações ao Senac/SP, redigidas nas instruções de peça 2, p. 2-34 e 89-107, não são mais cabíveis.

29. As apurações levadas a efeito no processo sobrestante, bem como as multas aplicadas individualmente aos Srs. Luiz Francisco de Assis Salgado e Amílcar Campana Neto naqueles autos, pelos motivos já listados nos itens 4 e 5 desta instrução, e que abarcam contratações antieconômicas e ausência de documentação suficiente para justificar termos aditivos têm fundamentos diferentes dos elencados nesta análise das contas do exercício de 2006. Portanto, não há que se falar em *bis in idem* na apenação destes dois responsáveis.

30. Comparando as descrições das irregularidades não saneadas nas audiências realizadas nestes autos cuja proposta de encaminhamento foi pela aplicação de multa aos Srs. Luiz Francisco de Assis Salgado e Amílcar Campana Neto (itens 24.3, 24.5 e 24.7 desta instrução) com aquelas listadas nos itens 4 e 5 desta instrução (documentação insuficiente para justificar aditivos e contratações antieconômicas), referentes ao TC 022.255/2007-3, conclui-se que os fundamentos das multas são distintos, satisfeito o princípio do *non bis in idem*. Não há que se falar, portanto, em supressão ou gradação das multas propostas na instrução constante da peça 2, p. 89-107.



31. Quanto às contas dos demais responsáveis, propõe-se julgamento pela regularidade, porquanto nenhum fato adveio do processo sobrestante que implicasse juízo diverso, no exercício em questão.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

32. Ante todo o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

- a) levantar o sobrestamento do presente processo, tendo em vista o julgamento definitivo do TC 022.255/2007-3;
- b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, que sejam julgadas regulares as contas dos Srs. Abram Abe Szajman (CPF 001.214.108-97), Euclides Carli (CPF 003.264.538-49), Clairton Martins (CPF 194.125.418-72), Luíz Carlos Dourado (CPF 767.338.408-63), Márcio Barros Souza (CPF 056.921.818-78), Laerte Brentan (CPF 003.454.348-11) e Marco Antônio Camara Pias (CPF 057.826.688-14), dando-lhes quitação plena;
- c) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "b", e 19, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. Luiz Francisco de Assis Salgado, CPF 047.793.128-68, ex-diretor Regional do Senac/SP;
- d) aplicar ao Sr. Luiz Francisco de Assis Salgado a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno do TCU) o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
- e) aplicar ao Sr. Amilcar Campana Neto a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno do TCU) o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
- f) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;
- g) autorizar o pagamento das dívidas dos Srs. Luiz Francisco de Assis Salgado e Amilcar Campana Neto em até 36 parcelas mensais e consecutivas, se assim solicitado, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, a atualização monetária devida, na forma prevista na legislação em vigor;
- h) dar ciência do acórdão que vier a ser proferido, assim como do relatório e do voto que o fundamentarem, ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Administração Regional no Estado de São Paulo – Senac/SP.

Secex-SP, 3ª DT, em 5 de maio de 2017.

(Assinado eletronicamente)

Alexandre Figueiredo Costa Silva Marques
Auditor Federal de Controle Externo
Matrícula n. 7655-4